

PARECER N.º /2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 09/2016.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A COLÔNIA DE PESCADORES ARTESANAIS E AQUICULTORES DE UNAÍ – Z39

AUTOR: VEREADOR PAULO ARARA

RELATOR: VEREADOR ZÉ LUCAS

Relatório

De iniciativa do Vereador Paulo Arara, o Projeto de Lei n.º 09/2016 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública a Colônia de Pescadores Artesanais e Aquicultores de Unaí – Z39.

Trata-se de Pessoa Jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, e de acordo com a justificativa (fls.03) trazida ao projeto de lei e é sediada neste município.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Zé Lucas, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

Houve pedido de prorrogação por dois dias do prazo como relator para emissão do parecer, conforme fls.54.

Fundamentação

Pela documentação juntada aos autos, encontra-se a aludida entidade em funcionamento.

Depreende-se ainda da documentação, que foi juntado aos autos informações de apoio para emissão de certidão, na qual consta o CNPJ sob o nº. 21.126.028/0001-40, que se refere ao nome COLONIA DOS PESCADORES ARTESANAIS E AQUICULTORES DE UNAI. **Pode-se perceber que o primeiro CNPJ trazido aos autos não trazia referência a Colônia aqui em análise**, já que a mesma possui a seguinte denominação de acordo com

seu estatuto social registrado em 17/07/2015: COLÔNIA DE PESCADORES ARTESANAIS E AQUICULTORES DE UNAÍ – Z-39.

No Projeto de Lei em análise consta um Estatuto Social registrado no dia 28/08/2014 (mesma data de abertura constante no CNPJ), sob nº 001003, do livro A28, folha 51, pg. 1, AV: 00002 e um Estatuto Social da COLÔNIA DE PESCADORES ARTESANAIS E AQUICULTORES DE UNAÍ – Z-39 que foi devidamente registrado no Cartório de Registro Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas desta cidade, sob nº 001003, do livro A32, folha 110, pg.3, AV: 00008 no dia 17/07/2015.

O Projeto de Lei em questão por intermédio de sua atual comissão o converteu em diligência, conforme Ofício n. 14 no dia 07 de março de 2016 no sentido de esclarecer algumas questões. Em resposta, foi proferido o Ofício n. 18/2016 GAB. Ver. Paulo Arara – PSB (fls.52) para o Presidente da presente comissão, nos seguintes termos:

O Vereador infra-assinado, na forma regimental vem à presença de Vossa Excelência para informar que o Projeto de Lei nº 9/2016, que reconhece utilidade pública a Colônia de Pescadores Artesanais e Aquicultores de Unaí – Z39 encontra-se regular.

O estatuto foi registrado em 28/08/2014 como Colônia de Pescadores Artesanais e Aquicultores de Unaí – Z, já o segundo estatuto registrado em 17/07/2015, altera o nome da colônia para “Colônia de Pescadores Artesanais e Aquicultores de Unaí – Z39” e parte de seu conteúdo, prevalecendo então a data de registro (28/08/2014).

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica já foi devidamente regularizado junto a Receita Federal, constando o nome e número da zona a que pertence, conforme anexo.

Sendo assim, peço que seja feita a juntada do CNPJ da Colônia de Pescadores Artesanais e Aquicultores de Unaí – Z39.

Pelo transcrito acima se pode perceber que a existência de dois estatutos foi para constar que o último estatuto foi uma alteração do primeiro com a data de registro em 28/08/2014.

Para a instrução do pedido em tela, foi anexada aos autos a ata de fundação, eleição e posse da Colônia dos Pescadores Artesanais e Aquicultores de Unaí – Z39 juntamente com o seu estatuto social aprovado. Consta também declaração de não remuneração dos membros da diretoria e de estar à entidade em pleno funcionamento.

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no art. 121 da Lei Federal nº. 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº. 9.042, de 09 de maio de 1995.

O Projeto de Lei em tela, se refere a Colônia de Pescadores Artesanais e Aquicultores de Unaí – Z-39, e de acordo com o art. 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas alterações por que passar o ato constitutivo.

Logo, o interstício mínimo de 01 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do art. 1º da Lei nº. 2.115, de 28 de abril de 2003, encontra-se **cumprido**.

Ademais, foram cumpridos os critérios exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296), já que houve posteriormente a devida demonstração da inscrição da Colônia de Pescadores Artesanais e Aquicultores de Unaí – Z-39 (fls.53).

O Objetivo de se haver a declaração de utilidade pública é que segundo próprio entendimento do Instituto Brasileiro de Administração –IBAM em seu parecer 0764/07 é no intuito de obter a “concessão de favores fiscais ou privilégios administrativos e constitui condição reconhecida para recebimento de subvenções sociais, em atendimento ao disposto no art. 17 da Lei nº 4.320/64. A própria norma local de caráter geral deve disciplinar os efeitos decorrentes da declaração de utilidade pública”.

Diante disso tudo, não enxergo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 9/2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de março de 2016; 72º da
Instalação do Município.

VEREADOR ZÉ LUCAS

Relator Designado